



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1644/2020

São Luís, 08 de junho de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	17

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 441, DE 04 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Ludmila Costa de Oliveira, matrícula nº 14159, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 356/2020, ficando 10 (dez) dias para o período de 01 a 10/09/2020 e 20 (vinte) dias para o período de 10 a 29/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3425/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Márcia de Jesus Gomes Rocha, ex-Presidente, CPF: 258.224.543-72, residente e domiciliada na Rua Sebastião Almeida, nº 1001, Centro, Chapadinha/MA

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB/MA 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 293/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 835/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão de que a irregularidade remanescente é de natureza formal, não causadora de dano ao erário;

2. aplicar à responsável, Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, pela seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 23/2013 – UTCEX 3/NUPEC 2, a seguir:

2.1. ocorrência apontada na Seção III, item 4.3.3 do RI nº 23/2013. Não houve a retenção e nem o recolhimento dos tributos, no valor total de R\$ 9.315,87, destacados nas notas fiscais de prestação de serviços como sendo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

3. dar ciência à Senhora Márcia de Jesus Gomes Rocha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

7. encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3769/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, inscrita sob o CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Bairro Campo Velho, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 216/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo com o Parecer nº 421/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 28/2013-UTEFI-NEAUD II, a seguir:

1.1. ocorrência referente à ausência das informações sobre os ordenadores de despesas, infringindo o que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item I, (seção II, item 2, do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII).

1.2. ocorrências referentes a processos licitatórios, contrariando ao previsto na Instrução Normativa - TCE/MA nº 019/2008 (seção III, itens 2, 2.3, "a", "e", do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII).

1.3. ocorrências referentes ao processamento da despesa, descumprindo ao disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1, "a" a "h", do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII).

1.4. ocorrências referentes à transparência fiscal, onde no quadro da agenda fiscal, não foi identificada a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre (seção III, item 5.1, do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Chapadinha/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3769/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, inscrita sob o CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Bairro Campo Velho, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Chapadinha-MA. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Remessa dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha-MA. Arquivamento eletrônico de cópias no TCE.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 593/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita e ordenadora de despesas dessas contas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 421/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2 aplicar à responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), pelas seguintes irregularidades:

2.1. ocorrência referente à ausência das informações sobre os ordenadores de despesas, infringindo o que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item I, (seção II, item 2, do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

2.2. ocorrências referentes a processos licitatórios, contrariando ao previsto na Instrução Normativa -TCE/MA nº 019/2008 (seção III, itens 2, 2.3, "a", "e", do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII ).). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2.3. ocorrências referentes ao processamento da despesa, descumprindo ao disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1, "a" a "h", do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII ).). Multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

2.4. ocorrências referentes à transparência fiscal, onde no quadro da agenda fiscal, não foi identificada a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre ( seção III, item 5.1, do RI nº 28/2013-UTEFI-NEAUDII ).). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada nesta decisão;

4 determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste

Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não foram encaminhadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme Item 4.3 do Relatório de Informação nº 28/2013-UTEFI-NEAUD II;

7. enviar cópia do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha-MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º, da CF/88, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal de Contas, em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo qualquer deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

8. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3268/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev)

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Anísio Vieira Chaves Neto (Presidente), CPF nº 488.180.203-82, residente e domiciliado na Av. Dulcimar Castro, casa 1, Quadra 6, Residencial Constantino Castro, 65.606-600, Caxias/MA e José Carlos Amorim Rodrigues (Diretor Financeiro), CPF Nº 121117831-53, Residente na Rua da Piçarreira, nº 45, Itapecuruzinho, Caxias-MA, CEP 65600-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263) e Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores de Caxias Prev, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias Prev), de responsabilidade dos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 983/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Anísio Vieira Chaves Neto e José Carlos Amorim Rodrigues, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou

regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 162/2013-UTEFI-NEAUDII, itens 3.3, 5.4, 5.4-II e III, 5.5.1, 5.5.4-II e IV, conforme descritos nos itens a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Anísio Vieira Chaves Neto e Senhor José Carlos Amorim Rodrigues, solidariamente, multa de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no RI nº 162/2013-UTEFI-NEAUDII, descritas a seguir:

b.1) seção III, item 3.3: o responsável técnico pelo serviço contábil do Caxias Prev não faz parte do quadro de pessoal da entidade, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e acumula indevidamente cargos na Administração Pública, em afronta ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal/1998 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 5.4: ocorrências em procedimento licitatório de Dispensa de Licitação nº 001/2012, credor: ADIFEA - Associação Diplomados FEA –USP, no valor de R\$ 80.000,00, sem comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 5.4-II: ausência de licitação – serviços advocatícios (R\$ 238.607,12): o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012 não demonstrou o cumprimento dos requisitos impostos no art. 13, III, c/c o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 (inviabilidade de competição, singularidade do objeto contratado e a notória especialização do profissional) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.4) seção III, item 5.4-III: ausência de licitação - serviços de assessoria pública (R\$ 10.425,00) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) seção III, item 5.5.1: despesas empenhadas a posteriori no valor de R\$ 4.991,91 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), contrariando o art. 60, caput, da Lei nº 4.320/1964 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) seção III, item 5.5.4-II: falhas na contratação por tempo determinado: as contratações estão em desacordo com o art. 1º, §1º; c/c os arts. 2º e 8º da Lei Municipal nº 1.314/1995; não foram apresentados os termos de contratos, contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e a classificação contábil foi indevidamente registrada na rubrica orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - quando deveria ser na rubrica 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado, contrariando o art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) seção III, item 5.5.4-IV: despesas administrativas acima do limite legal, contrariando o art. 110 da Lei Municipal nº 1.616/2006 (Criação do Caxias Prev), c/c o art. 146 da Lei Complementar nº 04/2004, que fixa em 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao Regime Próprio, referente ao Exercício anterior, conforme quadro abaixo - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Total da remuneração dos segurados - ativos, inativos e pensionistas do exercício de 2011 (folhas de pagamentos doc 12 item 5.5.4 d)	4.917.047,53
DETERMINAÇÃO LEGAL (2% x A)	98.340,95
DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM 2012 (Fonte: Anexo 6 peças digitais item 3.02.06 - manutenção e funcionamento do Instituto de Previdência)	1.175.687,81

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento 1/4

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do MPC.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3535/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo

Responsável: Felix da Silva Leda, CPF: 249.843.292-20, Endereço: Rua Santa Madalena de Canoss, nº 952, Bairro: Vila Nova, CEP: 65.925-000, Sítio Novo/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Felix da Silva Leda. Constatação de irregularidades. Não apresentação de defesa. Contas julgadas irregulares com aplicação de penalidades administrativas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Felix da Silva Leda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 886/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Felix da Silva Leda, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b- aplicar ao responsável, Senhor Felix da Silva Leda, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a prestação de contas ter sido encaminhada de forma incompleta a este Tribunal, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. Item 2 da Sessão II, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2012, não possuir Servidores Efetivos permanentes, nomeados e empossados através de Concurso Público, comodetermina a Constituição Federal de 1988, descumprindo o artigo 51, caput da Lei nº 8.666/1993. Item 4.2 da Sessão III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

3) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelas irregularidades nos processos licitatórios, a seguir:

3.1) Tomada de Preço nº 001/2012, aquisição de combustíveis na bomba e lubrificantes, no valor de R\$ 74.000,00. Item 4.2.1.1-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09:

a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

- b) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. Artigo 38, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. Artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- d) Ausência de Processo Administrativo, contrariando o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- e) Ausência de Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- f) A licitação e o Contrato Administrativo previu a entrega de 13.500 litros de Gasolina e 14.750 de Óleo Diesel. Foram efetivamente entregues, conforme as Notas Fiscais acostadas aos Autos, 13.766,32 de litros de gasolina e 15.255,97 de litros de Óleo Diesel. No nosso parecer, essa quantidade de litros de gasolina e óleo diesel é muito elevada, exorbitante para uma Câmara Municipal do porte de Sítio Novo. Só a título de exemplo, à distância de Sítio Novo para São Luís é de 622 KM. Multiplicando 13.766,32 x 10 KM por litro e dividindo por 622 resulta em 221, ou seja, com esse quantitativo de gasolina daria para ir em São Luís 221 vezes. Em relação ao Diesel: 15.255,97 x 8 KM por litro e dividido por 622 resulta em 196, ou seja, daria para ir em São Luís 196 vezes.
- 3.2) Tomada de Preço nº 002/2012, Locação de 04 (quatro) veículos sendo: 03 (três) automóveis modelo 1.0 categoria particular e 01 (um) camioneta cabine simples 4x2 combustível diesel com ar-condicionado capacidade para 03 (três) passageiros, no valor de R\$ 121.070,40. Item 4.2.1.2-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09:
- a) O objeto da licitação difere do Ofício nº 002/2012 (fl. 158) e o Anexo I (fl. 169), arquivo 4.06.02. Enquanto o objeto faz referência a 03 (três) automóveis, modelo 1.0, a gasolina e 01 (uma) camioneta cabine simples 4x2 a diesel, o Ofício e o Anexo I refere-se a 02 (dois) veículos tipo Pick up, cabine simples, a diesel e 02 (dois) automóveis tipo passeio, com ar-condicionado, a gasolina e lotação para 05 (cinco) passageiros;
- b) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. Artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Ausência de Processo Administrativo, contrariando o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- e) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. Artigo 38, inciso XI da Lei nº 8.666/1993;
- f) Ausência de Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- g) Ausência de Certidão de Regularidade com a Seguridade Social, conforme dispõe o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal - CF/1988;
- h) O concorrente Fabiano Benevenuto Oliveira, conforme descrito na Carteira Nacional de Habilitação (fl. 194 – arquivo 4.06.02) é filho de Estevam da Mota Oliveira, presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 001/2012 – fl. 224, arquivo 4.06.02), restando, portanto, conflito de interesses, afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade e contrariando a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 9º, caput, o inciso III e os §§, 3º e 4º.
- 3.3) Tomada de Preço nº 003/2012, Contratação de serviços gráficos para atendimento das necessidades da Câmara Municipal, no valor de R\$ 39.627,50. Item 4.2.1.3-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;
- a) Ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) O resultado final de classificação das propostas não foi publicado na imprensa oficial e o comprovante anexado ao processo. Artigo 38, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o qual é condição indispensável para sua eficácia. Artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- d) Ausência de Processo Administrativo, contrariando o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
- e) Ausência de Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência da relação de despesas realizadas por meio de processo formal de dispensa de licitação e/ou inexigibilidade. Item 4.3-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência do Ato Normativo que corrige ou altera o valor referente ao Subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, Presidente da Câmara, bem como a remuneração dos Vereadores e dá outras providências para o exercício em referência. Item 6.2-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

6) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência da Lei que criou os cargos em comissão, bem como a Portaria, Termo de Posse ou outro instrumento válido no ato de nomeação e posse dos servidores. Item 6.3-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

7) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da Câmara Municipal não possuía servidores efetivos permanentes, nomeados e empossados através de Concurso Público, como determina a Constituição Federal. Item 6.4-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

8) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela diferença de R\$ 464,96 e R\$ 907,52 a ser recolhida, respectivamente, em relação a vereadores e servidores comissionados. Item 6.7 alíneas a/b-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09.

c- aplicar ao responsável, Senhor Felix da Silva Leda, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 2º semestre, descumprindo o artigo nº 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno. Item 9.1 alínea b-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

d- aplicar ao responsável, Senhor Felix da Silva Leda, a multa de R\$ 12.597,12 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 276, § 3º, inciso I a IV do Reimento Interno. Item 9.1 alínea c-III, do Relatório de Instrução nº 4365/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09;

e- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens b,c e d na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g- enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3732/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda, ex-Prefeita, CPF nº 504.610.103-91, residente e domiciliada na

Praça José do Egito Coelho, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65.830-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sambaíba/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 393/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1069/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6645/2014 UTCEX5/SUCEX 20, a seguir:

1.1. gestão de pessoal (item 4.1 Seção III, RI nº 6645/2014 UTCEX5/SUCEX 20). As Gestoras não encaminharam as Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e as folhas de pagamentos padronizadas, constando as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos e a forma de pagamento, isto é, se ocorreu por meio do Banco do Brasil, crédito em conta individual, acompanhada da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do respectivo banco. Constatam-se, assim, ausência de Nota de Empenho, ordens de pagamento e comprovante de despesa – Folhas de Pagamentos do Fundo Municipal de Saúde - FMS, art. 62 e Incisos. II e III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/1964, conforme demonstrado a seguir:

Codificação	Meses não encaminhados
FMS – 10.13 10.301.02.02.2-025 – Manutenção do PACS. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., mar., abr., maio, jun., jul., ago, set., dez. e 13º
FMS – 10.13 10.301.02.03.2-026 – Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Fev., mar., abr., maio, jun., ago, set., nov. e 13º
FMS – 10.13 10.301.02.03.2-027 – Manutenção do Programa Saúde Bucal. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., abr., maio, jun., jul., ago, e nov.
FMS – 10.13 10.301.02.10.2-028 – Atenção Básica de Saúde. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., abr., maio, jun., jul., ago, nov. e 1º parte do 13º
FMS – 10.13 10.304.02.46.2-030 – Vigilância Sanitária. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., mar., abr., maio, jun., jul., ago, set., out., nov., dez. e 13º.
FMS – 10.13 10.305.02.45.2-031 – Vigilância Epidemiológica. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., mar., abr., maio, jul., ago, out., nov., dez. e 13º.

1.2. ocorrência em licitações (Item 2.3, Seção III, RI nº 6645/2014 UTCEX5/SUCEX20) a.1) Licitação: Tomada de Preço nº 15/2011, a saber;

O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação. Tomada de Preços : - a) Diário Oficial do Estado, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal. - b) Jornal diário de grande circulação no Estadual e , também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será prestado o serviço.	Lei n.º 8.666/1993, art. 21, incisos II e III, art. 38.
Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo.	Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI
<b>CONTRATOS</b>	
<b>Execução contratual</b>	
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. Data da assinatura do Contrato: 24.01.2012 (fl.135, arquivo nº 3.02.05 – Processo Licitatório, proc. nº 3732/2013)	Lei n.º 8.666/1993, art. 61, parágrafo único
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.	Lei n.º 8.666/1993, art. 71, § 2.º e Enunciado 331 - TST
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.	Lei n.º 8.666/1993, art. 67
Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.	Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”

1.3. encargos sociais (Item 4.2 Seção III, RI nº 6645/2014 UTCEX 5 – SUCEX 20) - Ocorrência: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Sambaíba/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3732/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda, ex-Prefeita, CPF nº 504.610.103-91, residente e domiciliada na Praça José do Egito Coelho, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65.830-000; Ercélyda Costa Ribeiro, ex-

Secretária de Saúde, CPF nº 003.295.233-33, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65.830-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Sambaíba. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1003/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercélyda Costa Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1069/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregularidades a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercélyda Costa Ribeiro, ambas gestoras e ordenadoras de despesas, no exercício financeiro de 2012, com fulcro no art. 22 da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar as responsáveis, Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercélyda Costa Ribeiro, solidariamente, a multa no valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. gestão de pessoal (item 4.1 Seção III, Relatório de Instrução nº 6645/2014 UTCEX5/SUCEX 20). As Gestoras não encaminharam as Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e as folhas de pagamentos padronizadas, constando as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos e a forma de pagamento, isto é, se ocorreu por meio do Banco do Brasil, crédito em conta individual, acompanhada da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do respectivo banco. Constatam-se, assim, ausência de Nota de Empenho, ordens de pagamento e comprovante de despesa – Folhas de Pagamentos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), art. 62 e Incisos. II e III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/1964, conforme demonstrado a seguir: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Codificação	Meses não encaminhados
FMS – 10.13 10.301.02.02.2-025 – Manutenção do PACS. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., mar., abr., maio, jun.,jul.,ago, set., dez. e 13º
FMS – 10.13 10.301.02.03.2-026 – Manutenção do Programa Saúde da Família - PSF. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Fev., mar., abr., maio, jun., ago, set., nov. e 13º
FMS – 10.13 10.301.02.03.2-027 – Manutenção do Programa Saúde Bucal. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., abr., maio, jun.,jul.,ago, e nov.
FMS – 10.13 10.301.02.10.2-028 – Atenção Básica de Saúde. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., abr., maio, jun.,jul.,ago, nov. e 1º parte do 13º
FMS – 10.13	

10.304.02.46.2-030 – Vigilância Sanitária. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., mar., abr., maio, jun., jul., ago, set., out., nov., dez. e 13°.
FMS – 10.13 10.305.02.45.2-031 – Vigilância Epidemiológica. Rubrica Orçamentária: 3.1.90.11.00.00	Jan.; Fev., mar., abr., maio, jul., ago, out., nov., dez. e 13°.

2.2. ocorrência em licitações (Item 2.3, Seção III, RI nº 6645/2014 UTCEX5/SUCEX20) a.1) Licitação: Tomada de Preço Nº 15/2011, multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a saber;

O aviso contendo o resumo do edital não foi publicado nos meios previstos pela legislação. Tomada de Preços :a) Diário Oficial do Estado, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal. - b) Jornal diário de grande circulação no Estadual e , também, se houver, em jornal de circulação no município ou na região onde será prestado o serviço.	Lei n.º 8.666/1993, art. 21, incisos II e III, art. 38.
Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação não constam do processo.	Lei n.º 8.666/1993, art. 38, VI
<b>Contratos</b>	
<b>Execução contratual</b>	
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. Data da assinatura do Contrato: 24.01.2012 (fl.135, arquivo nº 3.02.05 – Processo Licitatório, proc. nº 3732/2013)	Lei n.º 8.666/1993, art. 61, parágrafo único
Não há comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias.	Lei n.º 8.666/1993, art. 71, § 2.º e Enunciado 331 - TST
Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado.	Lei n.º 8.666/1993, art. 67
Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.	Lei n.º 8.666/1993, art. 73, II, “a” e “b”

2.3. encargos sociais (Item 4.2 Seção III, RI nº 6645/2014 UTCEX 5 – SUCEX 20) - Ocorrência: Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social (GPS) multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação, para que as Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda e Ercélyda Costa Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhes são aplicadas;

4. determinar o aumento do valor do débito e das multas deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhes haja sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. enviar ao Instituto Nacional Seguro Social (INSS), para fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que, durante o exercício de 2012, não foram contabilizadas despesas na rubrica orçamentária (3.1.90.13) Obrigações Patronais tanto na Secretaria de Saúde quanto no Fundo Municipal de Saúde (FMS), Anexo 11 – FMS, arquivo nº 3.02.06, fls. 141 a 145 do processo em análise conforme item (Item 4.2 Seção III, RI nº 6645/2014 UTCEX 5 – SUCEX 20);

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Sambaíba, com cópia do Parecer

Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente da Prefeita nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/88), não cabendo qualquer deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3773/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cantanhede-MA

Responsável(eis): Antônio Emetério Batista, CPF nº 069.080.123-87, TR R Nova, s/nº, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede-MA, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, CPF nº 767.176.743-34, Av. Lister Caldas, s/nº, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede-MA, Antônio Araújo Silva Teixeira, CPF nº 127.928.103-00, Av. Lister Caldas, 554, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede-MA, e Leles Lima dos Santos Ferreira, CPF nº 220.466.073-68, R. Santa Barbara, nº 9, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede-MA

Procurador(es) constituído(s): Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cantanhede-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 6/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cantanhede-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, Antônio Araújo Silva Teixeira e Leles Lima dos Santos Ferreira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1199/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3835/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba-MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, CEP 65.233-000, Bacurituba-MA

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, Prefeita e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

#### DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 36, DE 03 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a transparências e publicidade dos gastos relacionados ao combate ao novo coronavírus (Covid-19), nos sítios e portais específicos, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 50 e 51, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, em auxílio ao controle externo da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 171, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta,

indireta e fundacional, em auxílio ao controle externo da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui competência para o Tribunal de Contas do Estado fiscalizar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 8º, *caput* e § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa – TCE/MA nº 59/2020 que dispõe sobre a forma de fiscalização, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, dos sítios e portais de transparência dos entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Art. 4º, §2º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores.

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 327, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre as fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativas às ações administrativas de seus controlados “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência e da publicidade, consagrados como vetores imprescindíveis à Administração Pública, são corolários da participação política dos cidadãos em uma democracia representativa e que essa participação é fortalecida em um ambiente de total visibilidade das políticas públicas adotadas pelos governantes; e

CONSIDERANDO a necessidade de os gestores prestarem as melhores informações num momento em que as licitações não são exigidas para a compra de inúmeros materiais, em virtude do estado de calamidade.

#### RESOLVE:

Art.1º Os fiscalizados estaduais e municipais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme dispõe o Art.4º, §2º da Lei 13.979, de 06 de janeiro de 2020, são obrigados a disponibilizar as contratações ou aquisições realizadas nos sítios e portais de transparências específicos, referentes aos gastos com aquisições de insumos e contratação de serviços decorrentes das medidas de enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º A publicação, além das informações previstas no art. 8º, §3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá informar o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por evento não informado, aos responsáveis, de acordo com o art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

§2º A sanção disposta no parágrafo anterior será aplicada quando, apesar de cumprir a obrigação de publicidade e transparência nos sítios e portais, estes contiverem elementos incorretos ou inverídicos.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2020-SUPEX/MPC/TCE-MA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3138/2007

Entidade: Gabinete do Prefeito de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos

CPF: 618.470.893-72

Acórdão PL-TCE Nº: 21/2011; 22/2011; 513/2015

Trânsito em julgado: 06/01/2016

Processo: 3156/2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Viana

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes

CPF: 332.123.413-00

Acórdão PL-TCE Nº: 887/2012; 301/2015

Trânsito em julgado: 06/01/2016

Processo: 8830/2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes

CPF: 332.123.413-00

Acórdão PL-TCE Nº: 888/2012; 303/2015

Trânsito em julgado: 06/01/2016

Processo: 8524/2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha

Responsável: Lídia Silva Mendonça

CPF: 720.445.197-04

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes

CPF: 595.771.267-15

Responsável: Maria de Jesus Lima da Silva

CPF: 093.946.643-00

Acórdão PL-TCE Nº: 177/2011; 57/2012; 977/2013; 609/2014; 306/2015

Trânsito em julgado: 07/01/2016

Processo: 4357/2009

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Responsável: Luiz Rocha dos Reis

CPF: 340.808.723-72

Acórdão PL-TCE Nº: 474/2013; 771/2014; 999/2015

Trânsito em julgado: 13/01/2016

Processo: 4028/2011

Entidade: FES – Hospital Dr. Carlos Macieira – Colinas/MA

Responsável: Maria Paula Meneses de Oliveira

CPF: 280.587.203-72

Acórdão PL-TCE Nº: 941/2015

Trânsito em julgado: 13/01/2016

<p>Processo: 2901/2011 Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras Responsável: Otacílio Tavares Fernandes CPF: 354.307.613-20 Acórdão PL-TCE Nº: 939/2015 Trânsito em julgado: 13/01/2016</p>
<p>Processo: 2248/2010 Entidade: Câmara Municipal de Riachão Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto CPF: 471.342.833-72 Acórdão PL-TCE Nº: 104/2015 Trânsito em julgado: 15/01/2016</p>
<p>Processo: 4566/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão Responsável: José Eliomar da Costa Dias CPF: 454.000.673-87 Responsável: Maria Edivane da Costa Dias CPF: 762.704.323-91 Acórdão PL-TCE Nº: 51/2015 Trânsito em julgado: 19/01/2016</p>
<p>Processo: 3935/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino Responsável: Dacio Rocha Pereira CPF: 431.836.543-34 Responsável: Lucelia Viana Pacheco CPF: 520.229.192-20 Acórdão PL-TCE Nº: 253/2015 Trânsito em julgado: 19/01/2016</p>
<p>Processo: 2861/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João dos Patos Responsável: José Mário Alves de Souza CPF: 198.344.623-87 Acórdão PL-TCE Nº: 912/2011; 252/2012; 1258/2014; 298/2015; 1005/2015 Trânsito em julgado: 19/01/2016</p>
<p>Processo: 3665/2010 Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana Responsável: João dos Santos Ferreira CPF: 905.341.583-15 Acórdão PL-TCE Nº: 869/2015 Trânsito em julgado: 19/01/2016</p>
<p>Processo: 3065/2010 Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão Responsável: Graciano Marques Santos CPF: 242.553.863-15 Acórdão PL-TCE Nº: 4/2013; 1177/2014; 1000/2015 Trânsito em julgado: 19/01/2016</p>
<p>Processo: 3864/2011 Entidade: Câmara Municipal de Arari Responsável: Israel Oliveira Alves CPF: 124.635.073-49 Acórdão PL-TCE Nº: 879/2015 Trânsito em julgado: 19/01/2016</p>

Processo: 4203/2011 Entidade: Câmara Municipal de Brejo Responsável: Verissimo Pereira da Costa CPF: 110.679.853-87 Acórdão PL-TCE N°: 779/2015 Trânsito em julgado: 20/01/2016
Processo: 3845/2012 Entidade: Gabinete do Prefeito de Araguañã Responsável: Marcio Regino Mendonça Weba CPF: 736.441.103-87 Acórdão PL-TCE N°: 452/2015 Trânsito em julgado: 20/01/2016
Processo: 3828/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguañã Responsável: Marcio Regino Mendonça Weba CPF: 736.441.103-87 Acórdão PL-TCE N°: 450/2015 Trânsito em julgado: 20/01/2016
Processo: 3841/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Araguañã Responsável: Marcio Regino Mendonça Weba CPF: 736.441.103-87 Acórdão PL-TCE N°: 451/2015 Trânsito em julgado: 20/01/2016
Processo: 3107/2011 Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto Responsável: Manoel Rodrigues dos Santos Filho CPF: 489.802.262-68 Acórdão PL-TCE N°: 56/2015; 894/2015 Trânsito em julgado: 20/01/2016
Processo: 3725/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão Responsável: José Cardoso da Silva Filho CPF: 054.679.773-34 Responsável: Leda Kzam Ferreira Cardoso CPF: 336.871.883-53 Acórdão PL-TCE N°: 1126/2014 Trânsito em julgado: 21/01/2016
Processo: 3116/2010 Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão Responsável: Delson Lopes da Silva CPF: 452.858.703-30 Acórdão PL-TCE N°: 48/2015 Trânsito em julgado: 22/01/2016
Processo: 3372/2011 Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba Responsável: Neurene de Almeida Barros CPF: 623.506.503-59 Acórdão PL-TCE N°: 970/2015 Trânsito em julgado: 23/01/2016
Processo: 3349/2011 Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Josemar Sousa Almeida CPF: 149.461.223-20 Acórdão PL-TCE Nº: 969/2015 Trânsito em julgado: 23/01/2016
Processo: 2732/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes Responsável: Domingos da Costa Vale CPF: 250.469.853-49 Acórdão PL-TCE Nº: 753/2012; 1133/2015 Trânsito em julgado: 26/01/2016
Processo: 2942/2008 Entidade: Gabinete do Prefeito de Anapurus Responsável: João Carlos Alves Monteles CPF: 095.451.233-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1068/2015 Trânsito em julgado: 27/01/2016
Processo: 2011/2010 Entidade: Gabinete do Prefeito de Jenipapo dos Vieiras Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque CPF: 792.487.723-15 Responsável: Pedro Santos Albuquerque Filho CPF: 782.702.863.20 Acórdão PL-TCE Nº: 1025/2015 Trânsito em julgado: 27/01/2016
Processo: 2011/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Jenipapo dos Vieiras Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque CPF: 792.487.723-15 Responsável: Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira CPF: 783.053.491-87 Acórdão PL-TCE Nº: 1026/2015 Trânsito em julgado: 27/01/2016
Processo: 6015/2008 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Anapurus Responsável: João Carlos Alves Monteles CPF: 095.451.233-20 Responsável: Rosemary Marques Monteles CPF: 130.292.153-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1070/2015 Trânsito em julgado: 27/01/2016
Processo: 7951/2014 Entidade: Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Maranhão Responsável: Dayvson Franklin de Souza CPF: 614.110.942-04 Acórdão CS-TCE Nº: 93/2015 Trânsito em julgado: 01/03/2016
Processo: 3286/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Pio XII Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Responsável: Everaldo Gonçalves Batalha CPF: 452.179.393-20

Acórdão PL-TCE Nº: 1012/2013 Trânsito em julgado: 01/03/2016
Processo: 3289/2011 (apensado ao processo 3286/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Responsável: Paula Celina Gonçalves Batalha CPF: 437.986.323-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1013/2013 Trânsito em julgado: 01/03/2016
Processo: 3290/2011 (apensado ao processo 3286/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pio XII Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Responsável: Meirelene Pereira Froes Lima CPF: 215.304.673-49 Acórdão PL-TCE Nº: 1014/2013 Trânsito em julgado: 01/03/2016
Processo: 3296/2011 (apensado ao processo 3286/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha CPF: 025.198.793-00 Responsável: Everaldo Gonçalves Batalha CPF: 452.179.393-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1015/2013 Trânsito em julgado: 01/03/2016
Processo: 1967/2010 Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene Responsável: Genival Fonseca Pinheiro CPF: 466.873.353-91 Acórdão PL-TCE Nº: 322/2014 Trânsito em julgado: 01/03/2016
Processo: 3025/2010 Entidade: Gabinete do Prefeito de Palmeirândia Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes CPF: 125.651.563-91 Responsável: Euzíres Mendes Lisboa CPF: 176.989.793-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1140/2015 Trânsito em julgado: 02/03/2016
Processo: 3041/2010 (apensado ao processo 3025/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes CPF: 125.651.563-91 Responsável: William Guimarães Rios CPF: 257.428.683-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1141/2015 Trânsito em julgado: 02/03/2016
Processo: 3050/2010 (apensado ao processo 3025/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes CPF: 125.651.563-91

Responsável: Mariluce Costa Moraes CPF: 332.684.363-15 Acórdão PL-TCE Nº: 1142/2015 Trânsito em julgado: 02/03/2016
Processo: 3054/2010 (apensado ao processo 3025/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Palmeirândia Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes CPF: 125.651.563-91 Responsável: Cleiton Dias Freitas CPF: 920.836.413-53 Acórdão PL-TCE Nº: 1143/2015 Trânsito em julgado: 02/03/2016
Processo: 2266/2010 Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão Responsável: Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro CPF: 176.185.843-20 Acórdão CS-TCE Nº: 80/2015 Trânsito em julgado: 09/03/2016
Processo: 5486/2008 Entidade: Gabinete do Prefeito de Codó Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo CPF: 003.155.673-68 Acórdão PL-TCE Nº: 752/2011; 1141/2014; 943/2015 Trânsito em julgado: 12/03/2016
Processo: 3719/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Azeitão Responsável: José Cardoso da Silva Filho CPF: 054.679.773-34 Responsável: Maria Félix da Silva CPF: 471.111.863-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1125/2014 Trânsito em julgado: 15/03/2016
Processo: 5622/2011 Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público de Vitória do Mearim Responsável: José Raimundo Pereira CPF: 406.664.843-68 Acórdão CS-TCE Nº: 13/2016 Trânsito em julgado: 06/04/2016
Processo: 10089/2012 Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público de Vitória do Mearim Responsável: José Raimundo Pereira CPF: 406.664.843-68 Acórdão CS-TCE Nº: 14/2016 Trânsito em julgado: 06/04/2016
Processo: 2626/2007 Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira Responsável: Alan Jorge Santos Linhares CPF: 288.282.913-20 Acórdão PL-TCE Nº: 516/2011; 13/2013; 990/2015 Trânsito em julgado: 12/04/2016
Processo: 2649/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Acórdão PL-TCE N°: 407/2013; 51/2016 Trânsito em julgado: 12/04/2016
Processo: 2648/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Responsável: Eptácio de Sá Coelho CPF: 790.302.973-87 Acórdão PL-TCE N°: 406/2013; 50/2016 Trânsito em julgado: 12/04/2016
Processo: 2646/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Iorque Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Acórdão PL-TCE N°: 404/2013; 48/2016 Trânsito em julgado: 12/04/2016
Processo: 4248/2011 Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão Responsável: Elin Pereira de Araújo CPF: 224.232.303-20 Acórdão PL-TCE N°: 1082/2014; 141/2016 Trânsito em julgado: 19/04/2016
Processo: 3495/2009 Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis Responsável: Josélio Gonçalves Lima CPF: 345.876.243-49 Acórdão PL-TCE N°: 38/2013; 98/2016 Trânsito em julgado: 19/04/2016
Processo: 7193/2007 Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72 Acórdão CP-TCE N°: 11/2015 Trânsito em julgado: 26/04/2016
Processo: 4690/2011 Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72 Acórdão CP-TCE N°: 14/2015 Trânsito em julgado: 26/04/2016
Processo: 7205/2007 Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72 Acórdão CP-TCE N°: 5/2015 Trânsito em julgado: 26/04/2016
Processo: 1117/2010 Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72

Acórdão CP-TCE Nº: 25/2015 Trânsito em julgado: 26/04/2016
Processo: 1748/2012 Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72 Acórdão CP-TCE Nº: 38/2015 Trânsito em julgado: 26/04/2016
Processo: 4903/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Estreito Responsável: Analdiane Brito Noletto CPF: 705.537.183-04 Acórdão PL-TCE Nº: 339/2013; 1127/2013; 128/2016 Trânsito em julgado: 26/04/2016
Processo: 3188/2010 Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande Responsável: Aurélio Rodrigues Matos Filho CPF: 224.240.323-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1095/2010; 164/2016 Trânsito em julgado: 26/04/2016
Processo: 2753/2010 Entidade: Gabinete do Prefeito de Sambaíba Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda CPF: 504.610.103-30 Acórdão PL-TCE Nº: 143/2016 Trânsito em julgado: 27/04/2016
Processo: 2756/2010 Entidade: Gabinete do Prefeito de Sambaíba Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda CPF: 504.610.103-30 Acórdão PL-TCE Nº: 58/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 2763/2010 (apensado ao processo 2756/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda CPF: 504.610.103-30 Responsável: Ercelyda Costa Ribeiro CPF: 003.295.233-33 Acórdão PL-TCE Nº: 59/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 2769/2010 (apensado ao processo 2756/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda CPF: 504.610.103-30 Responsável: Ana Carla Oliveira Leal (Período 01/01 à 31/05/2009) CPF: 947.590.063-20 Responsável: Maria Luiza Rodrigues Paz (Período 31/05 à 31/12/2009) CPF: 257.488.583-04 Acórdão PL-TCE Nº: 60/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 2779/2010 (apensado ao processo 2756/2010) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

<p>Educação (FUNDEB) de Sambaíba Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda CPF: 504.610.103-30 Responsável: Deusedi de Miranda Barros CPF: 197.793.643-15 Acórdão PL-TCE Nº: 61/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016</p>
<p>Processo: 7870/2011 Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio Concedente: Secretaria de Estado de Saúde Conveniente: Município de Axixá Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE Nº: 82/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016</p>
<p>Processo: 4094/2011 Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues Responsável: Aristoneide Garrêto CPF: 355.130.473-49 Acórdão PL-TCE Nº: 191/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016</p>
<p>Processo: 4506/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Porto Franco Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo CPF: 208.647.603-53 Acórdão PL-TCE Nº: 781/2015 Trânsito em julgado: 28/04/2016</p>
<p>Processo: 4487/2011 (apensado ao processo 4506/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho CPF: 167.770.341-53 Acórdão PL-TCE Nº: 758/2015 Trânsito em julgado: 28/04/2016</p>
<p>Processo: 4480/2011 (apensado ao processo 4506/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco Responsável: Valéria Maria Santos Macedo (Período: 01/01 à 02/04/2010) CPF: 490.908.441-04 Responsável: Edivan Pereira Miranda (Período: 03/04 à 31/12/2010) CPF: 215.395.373-15 Acórdão PL-TCE Nº: 759/2015; 198/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016</p>
<p>Processo: 4500/2011 (apensado ao processo 4506/2011) Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Porto Franco Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho CPF: 167.770.341-53 Acórdão PL-TCE Nº: 760/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016</p>
<p>Processo: 4492/2011 (apensado ao processo 4506/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Franco Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo CPF: 208.647.603-53 Responsável: Walber da Mota Neves</p>

CPF: 094.208.193-53 Acórdão PL-TCE N°: 761/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 3186/2011 Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis Responsável: Josélio Gonçalves Lima CPF: 345.876.243-49 Acórdão PL-TCE N°: 142/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 3308/2010 Entidade: Fundo de Previdência Social (PFS/FAPEN) de Aldeias Altas Responsável: José Reis Neto CPF: 262.442.095-91 Responsável: Jônatas Rodrigues Bezerra CPF: 686.183.363-00 Acórdão PL-TCE N°: 67/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 2950/2010 Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão Responsável: João Batista Ribeiro Filho (Período 01/01 à 16/04/2009) CPF: 094.659.603-49 Responsável: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão (Período 17/04 à 31/12/2009) CPF: 044.015.303-49 Acórdão PL-TCE N°: 77/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 5440/2008 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barra do Corda Responsável: Manoel Mariano de Sousa CPF: 021.881.043-15 Responsável: Pedro Alberto Telis de Sousa CPF: 178.736.063-68 Acórdão PL-TCE N°: 628/2015; 43/2016 Trânsito em julgado: 28/04/2016
Processo: 6128/2014 Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão Responsável: João Reis Moreira Lima CPF: 627.402.107-87 Acórdão CP-TCE N°: 5/2016 Trânsito em julgado: 30/04/2016
Processo: 4081/2011 Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros Responsável: Marly Pacheco e Silva CPF: 759.633.103-34 Acórdão CP-TCE N°: 0587/2015 Trânsito em julgado: 17/09/2015
Processo: 4084/2011 Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar Responsável: Antonio Souza Castelo Branco CPF: 305.504.243-34 Acórdão CP-TCE N°: 0689/2015 Trânsito em julgado: 04/12/2015

DOUGLAS PAULO DA SILVA

---

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão